



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.001443/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.516 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente ERNESTO BENEDITO ASBAHR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes das despesas médicas e dos dispêndios realizados.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 16.264,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2003, exercício 2004.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF relativa ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 14.073,43, já incluído juros e mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida com dependentes, no valor de 2.544,00, e da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 19.454,00, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 6.049,45 (fls. 6/10).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 17-38.632, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 59/68):

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF do contribuinte supracitado, referente ao Exercício de 2004, Ano Calendário 2003, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, tendo em vista a apuração de **Deduções Indevidas a Título de Despesas Médicas e Despesas com Dependentes**, a saber:

TÍTULO	CÓDIGO	MOTIVO DA GLOSA	VALOR	OBS
DEPENDENTES	31-pais, avós e bisavós ...	Não apresentou Certidão apta	1.272,00	Herta Asbahr
	41 – menor pobre até 21 anos	Não comprovou guarda judicial	1.272,00	Franciele Lídia Fernandes
DESPESAS MÉDICAS	04 – médicos, dentistas, fisioterapeutas, ...	Não comprovação de pagamento	1.000,00	Marco Antonio Baiz Telez
	04 – médicos, dentistas, fisioterapeutas, ...	Não comprovação de pagamento	7.000,00	Cláudia Malaquias Signori
	04 – médicos, dentistas, fisioterapeutas, ...	Não comprovação de pagamento/valor divergente do recibo	424,00	Carlos Pereira Borges
	05 – hospitais, clínicas, laboratórios, planos de saúde	Não comprovação de pagamento/valor declarado em dobro	680,00	Lab Méd.Análises Clínicas
	05 – hospitais, clínicas, laboratórios, planos de saúde	Não comprovação de pagamento	1.850,00	Irmandade de Misericórdia de Americana
	05 – hospitais, clínicas, laboratórios, planos de saúde	Não comprovação de pagamento	8.500,00	Clín.Machado Pinheiro Fisioterapia

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no Lançamento, às fls. 06/09.

O contribuinte apresenta impugnação às fls.01/04, alegando em síntese, que:

1) Improcedência da Notificação de Lançamento quanto à suposta dedução indevida das despesas médicas;

- 2) Quanto à Clínica Machado Pinheiro de Fisioterapia e Reabilitação S/C Ltda, atendeu prontamente ao Termo de Intimação Fiscal, apresentando o recibo de pagamento no valor de R\$ 8.500,00;
- 3) A própria Receita Federal informou que o pedido de apresentação do recibo da referida Clínica teve como motivo problemas na declaração de imposto de renda da mesma não sendo crível tal fato trazer prejuízos para os que tomaram os serviços e pagaram pelos mesmos;
- 4) Quanto às demais despesas médicas foi requisitado diversos documentos de comprovação. No entanto, não é necessário documentos bancários para tal comprovação sendo que todo cidadão pode efetuar pagamento da forma que lhe seja melhor. Por ser bancário, opta em fazer parte de seus pagamentos em dinheiro;
- 5) Quanto às despesas médicas pagas a Carlos Pereira Borges que totalizam R\$ 424,00 e Cláudia Malaquias Signori que totalizaram R\$ 7.000,00, ficam comprovados os efetivos tratamentos através da declaração de tratamento periodontal e de psicoterapia, respectivamente;
- 6) Quanto às despesas pagas a Marco Antonio Baiz Teles, no valor de R\$ 1.000,00, o notificado não encontrou o profissional para fornecer tal declaração;
- 7) Não se justifica o Lançamento de Ofício do Crédito Tributário constante da Notificação de Lançamento com exigência de pagamento de juros e multa por improcedência do pedido;
- 8) Especialmente pela boa-fé do notificado requer a improcedência do Lançamento do Crédito Tributário;
- 9) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 27/05/2010 (fls. 72), o contribuinte, em 23/06/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 74/76), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

DO DIREITO

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal da referida intimação, a **dedução indevida de despesas médicas por falta de comprovação**, o que verifica-se não corresponder com a verdade, senão vejamos:

01 - MARCO ANTONIO BAIZ TELES, CPF 723.756.558-34, cirurgião dentista, anexo cópia do recibo referente ao tratamento realizado. **O profissional não foi encontrado para fornecer declaração do tratamento efetuado.**

02 - CLAUDIA MALAQUIAS SIGNORI, CPF 175.583.498-50, psicóloga, anexo recibo de acompanhamento psicológico e tratamento terapêutico e **declaração do profissional do tratamento realizado** em função de problemas profissionais enfrentados pelo intimado, em função de transferência de trabalho da cidade de Americana para Campinas e também problemas sérios de saúde com a esposa (detectado Hepatite "C").

03 - CARLOS PEREIRA BORGES, CPF 440.289.3 86-00, cirurgião dentista. Anexo, cópia dos recibos e **declaração do profissional do tratamento periodontal realizado**. Pagamentos efetuados em dinheiro.

04 - LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISE CLÍNICAS S/C LTDA, CNPJ 60.722.485.0002-30. Anexo, cópia da nota fiscal do exame realizado e **cópia da solicitação do exame** pelo médico Dr. Arnaldo Gouveia Junior.

05 - CLÍNICA MACHADO PINHEIRO DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO S/C, CNPJ 02.559.534/0001-88. Anexo, cópias dos recibos e **declaração discriminando o tratamento realizado**, fornecida pelo proprietário da clínica e profissional responsável pelo acompanhamento do tratamento, o fisioterapeuta, Dr. Newton Machado Pinheiro Junior.

Ressalto que todos os pagamentos foram feitos em dinheiro, que pelo fato de na época, o intimado era bancário e tinha facilidade de sacar valores em dinheiro, já que não precisava se deslocar ao banco, pois passava grande parte de seu dia dentro de uma agência bancária, motivo pelo qual optava em fazer parte de seus pagamentos em dinheiro.

Assim, a apresentação de documentos bancários que comprovem os pagamentos não deve ser obrigatória, servindo como **comprovantes os recibos apresentados e bem como as declarações que foram fornecidas pelos profissionais que realizaram os respectivos tratamentos.**

Requer, ao final, a improcedência do lançamento do crédito tributário. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 77/104.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Inicialmente, vale salientar, que nessa seara, o Recorrente somente insurge-se contra a glosa das despesas médicas dos profissionais cirurgião dentista Marco Antonio Baiz Teles - CPF nº 723.756.558-34 (R\$ 1.000,00), psicóloga Claudia Malaquias Signori – CRP 0663627-5 (R\$ 7.000,00), cirurgião dentista Carlos Pereira Borges – CRO-SP 29.757 (R\$ 424,00), Laboratório Médico de Análise Clínicas S/C Ltda – CNPJ nº 60.722.485/0002-30 (R\$ 340,00), e Clínica Machado Pinheiro de Fisioterapia e Reabilitação S/C – CNPJ nº 02.559.534/0001-88 (R\$ 8.500,00), nada se manifestando contra as glosas da despesa médica com a Irmandade de Misericórdia de Americana – CNPJ nº 43.252.758/0001-20, no valor de R\$

1.850,00, e da dedução com dependentes, no valor de R\$ 2.544,00, razão pela qual **tornou-se definitiva a decisão**, importando na manutenção e subsistência da autuação em relação aos aludidos pontos ora incontroversos.

Da glosa mantida sobre as despesas médicas realizadas:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 19.454,00, ante a falta de comprovação dos pagamentos realizados, buscando, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, com especial destaque para os documentos carreados aos autos e lastreado nas razões contidas na peça recursal, no sentido do acatamento parcial das despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos, dentre outros, e em especial, com declarações fornecidas pelos profissionais prestadores dos serviços, pedidos e resultados de exames médicos, visando atestar e demonstrar a efetividade dos pagamentos realizados no ano-calendário de 2003 (fls. 66).

Pertinente salientar, que não houve questionamentos acerca da idoneidade dos recibos anteriormente apresentadas, evidenciando apenas sua imprestabilidade para os fins colimados, tudo aliado a suposta falta de justificativa acerca dos dispêndios realizados.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação ora apresentada em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente traçada na decisão recorrida (fls. 63/65):

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado e preenchidos, originalmente, com todos os requisitos legais exigidos.

No entanto, é de se ter em conta, ao examinar esta questão, que a comprovação das despesas havidas por meio de recibos é muito frágil. A apresentação destes documentos, em muitos casos, deve servir apenas como ponto de partida para a comprovação das despesas declaradas, não podendo a autoridade fiscal se satisfazer apenas com eles.

A prova definitiva e incontestável das despesas é feita com a apresentação de documentos **que comprovem a transferência de numerário (o pagamento) e dos documentos que comprovem a realização do serviço (radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras).**

(...)

Documentos Apresentados.

O contribuinte apresenta os documentos de fls. 18/39, os quais passamos a analisar:

Fls. 18 - **Declaração de Cláudia Malaquias Signori** - Psicóloga - declarações apresentadas pelo impugnante não comprovam que os serviços e as despesas com o profissional foram efetivamente prestadas e pagas;

Fls. 19/22 - **Recibos emitidos por Cláudia Malaquias Signori** - Psicóloga - não comprovam que os serviços e as despesas com o profissional foram efetivamente prestadas e pagas;

Fls. 23/36 - **Recibos emitidos pela Clínica Machado Pinheiro de Fisioterapia e Reabilitação** - não comprovam que os serviços e as despesas com o profissional foram efetivamente prestadas e pagas;

Fls. 37 - **Declaração de Carlos Pereira Borges** - declarações apresentadas pelo impugnante não comprovam que os serviços e as despesas com o profissional foram efetivamente prestadas e pagas;

Fls. 38/39 - **Recibos emitidos por Carlos Pereira Borges** - não comprovam que os serviços e as despesas com o profissional foram efetivamente prestadas e pagas.

As declarações do profissionais apresentadas pelo contribuinte **não provam o fato declarado**, conforme dicção do art. 368, parágrafo único do CPC e art. 219, parágrafo único do Código Civil/2002:

(...)

Considerando tais dispositivos, **conclui-se que as declarações apresentadas, presumem-se verdadeiras somente em relação àqueles que participaram do ato**. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de afirmar que:

a presunção juris tantum de veracidade do conteúdo do instrumento particular é invocável tão-somente em relação aos seus subscritores (STJ, Ac. Unân. 4ª T. Resp. 33.200-3/SP, rel. A/In. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RSTJ 78.269).

(...)

O contribuinte alega a própria Receita Federal informou que o pedido de apresentação do recibo da referida Clínica teve como motivo problemas na declaração de imposto de renda da mesma não sendo crível tal fato trazer prejuízos para os que tomaram os serviços e pagaram pelos mesmos. Tal fato não consta dos autos, no entanto o contribuinte impugnante deste, independentemente de qualquer situação, está sujeito à auditoria fiscal.

Considerando que não foram apresentados demais documentos, mantém-se a glosa efetuada a título de despesas médicas.

Pois bem. Entendo que em relação as despesas realizadas com psicóloga Claudia Malaquias Signori – CRP 0663627-5, **no valor de R\$ 7.000,00**, com o cirurgião dentista Carlos Pereira Borges – CRO-SP 29.757, **no valor de R\$ 424,00**, com Laboratório Médico de Análise Clínicas S/C Ltda. – CNPJ nº 60.722.485/0002-30, **no valor de R\$ 340,00** (e não R\$ 680,00), e com a Clínica Machado Pinheiro de Fisioterapia e Reabilitação S/C – CNPJ nº 02.559.534/0001-88, **no valor de R\$ 8.500,00**, o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia. As declarações e a nota fiscal fornecidos pelos prestadores dos serviços (fls. 78, 83, 85, 89 e 95) aliadas aos recibos emitidos e a solicitação/resultados dos exames laboratoriais realizados (fls. 79/82, 84, 86/88, 90/94 e 96/104), além de conter os requisitos legais (art. 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250/95 e art. 80, § 1º, III do RIR/99) comprovam e atestam a quitação dos tratamentos e exames médicos realizados no decorrer do ano de 2003, restando, ao meu sentir, sanados os vícios apontados na decisão recorrida, calhando aqui o restabelecimento das despesas comprovadas.

Por tais razões, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório constante dos autos – diga-se de passagem, formado em sua

maioria ainda sede de impugnação – afasto as glosas sobre as despesas realizadas, no valor comprovado de R\$ 16.264,00.

Já em relação à despesa com o cirurgião dentista Marco Antonio Baiz Teles – CPF nº 723.756.558-34, **no valor de R\$ 1.000,00** (fls. 38 e 77), à mingua de comprovação da efetividade dos dispêndios realizados – conforme, aliás, reconhecido pelo próprio Recorrente na peça recursal, ao registrar (fls. 75) que “*o profissional não foi encontrado para fornecer declaração do tratamento efetuado*” – nada a prover, calhando aqui a manutenção da glosa operada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, somente para restabelecer a dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 16.264,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2003, exercício 2004.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto